



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC nº 10, de 2023)**

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023, a seguinte redação:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023**

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**.....  
.....  
§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.  
.....” (NR)



SENADO FEDERAL

“**Art. 93.**.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128.**.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 134.**.....

§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §5º, aquela decorrente do exercício na Defensoria Pública, no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.



## SENADO FEDERAL

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir a Defensoria Pública como uma das instituições que fazem jus a parcela do Adicional pelo Tempo de Serviço.

A Defensoria goza de status constitucional idêntico ao Ministério Público, conferido pela Emenda Constitucional nº 80. Ou seja, o constituinte derivado equilibrou, sabiamente, a balança entre as instituições jurídicas, dando ao braço defensor os mesmos direitos e peso que o braço acusador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal vem reforçando a equidade do status constitucional dos dois órgãos. A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, ao relatar a Medida Cautelar na ADI 5296/DF consignou a necessidade de se conferir tratamento semelhante a todas elas:



## SENADO FEDERAL

*“Observo, ainda, que o art. 127, § 2º, da Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, e no § 1º, aponta como princípios institucionais da instituição a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, que a Emenda Constitucional nº 80, de 04.6.2014, ao incluir o § 4º no art. 134, também veio a consagrar como princípios institucionais da Defensoria Pública – a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Densificado, assim, deontológica e axiologicamente, pelo Poder Constituinte Derivado o paralelismo entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado que atuam na defesa da sociedade, sem desbordar do espírito do Constituinte de 1988”.*

O Ministro Alexandre de Moraes, em brilhante voto na ADI 5862, dia 18/02/2022, reforçou a equidade do status constitucional dos dois órgãos:

*“(…) a EC no 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, determinando a aplicação, no que couber, dos dispositivos previstos para a Magistratura, no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.*

*Dessa maneira, efetivamente, a Defensoria Pública foi consagrada na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 no rol das funções essenciais à Justiça, nos seus arts. 134 e 135, sendo que sua permanência no Estado Democrático de Direito da nossa República Federativa é indispensável*

*(…)*

*O paralelismo deontológico e axiológico entre a Defensoria Pública e o Ministério Público foi muito bem ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 5296, no voto condutor da eminente Relatora, a Ministra ROSA WEBER, tendo-se em perspectiva a legitimidade ativa comum a ambas as instituições na proteção de grupos vulneráveis, por meio da ação civil pública; a autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, com competência para auto-organização, independência funcional e, inclusive, propositura de seu próprio orçamento; funções interligadas em prol dos interesses sociais e coletivos, bem como pelos direitos sociais e direitos humanos; além de semelhantes prerrogativas e garantias processuais, como prazo em dobro, intimação pessoal, entre outras.”*

Assim, não há como pensar a tríade sistêmica da Justiça sem a presença da Defensoria Pública, assim como não se pode admitir o alijamento de tão



SENADO FEDERAL

cara instituição da PEC nº 10/2023, por inegável violação à simetria constitucionalmente estabelecida aos membros de tais carreiras.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa adequar a PEC nº 10/2023 à ordem constitucional.

Sala da Comissão,

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD–Bahia)**